RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.095 - MG (2019/0142400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CLEIDIMAR PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CLEIDIMAR PEREIRA DE FREITAS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Habeas Corpus n.º 1.0000.19.041721-2/000).

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido da defesa do paciente de antecipação da progressão de regime e prisão domiciliar (fls. 15/18).

Impetrado prévio *writ* na Corte de origem, a ordem foi denegada (fls. 94/102).

Narra a defesa, em apertada síntese, que o recorrente cumpre pena em regime semiaberto; no entanto, o estabelecimento no qual se encontra preso é local destinado ao cumprimento de pena em regime fechado.

Afirma que, na falta de vagas em local adequado, deve o apenado cumprir sua pena em prisão domiciliar.

Invoca a Súmula Vinculante n.º 56/STF

Requer, liminarmente e no mérito, que o recorrente cumpra pena em regime de prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Com efeito, extrai-se do acórdão combatido, com relação à concessão de prisão domiciliar ao recorrente, que *"conquanto não se desconheça as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, colhe-se dos autos que o estabelecimento prisional da comarca de Caratinga/MG possui estrutura e tratamento diferenciado para aqueles presos que resgatam pena no regime semiaberto (evento 9). Dessa forma, em que pese o inconformismo da Defesa, não há que se falar em violação aos princípios da individualização da pena, da legalidade e da dignidade da pessoa humana [...]"* (fl. 100).

Enfatizou, ainda, a Corte de origem que *"com efeito, mais importante que a forma ou o nome do estabelecimento prisional é a essência do cumprimento da pena, ou seja, a materialização da reprimenda deve ser condizente com as normas do regime semiaberto, o que vem sendo, o que parece, devidamente observado pela instância originária, de modo a permitir que os objetivos do sistema progressivo sejam alcançados"* (fl. 101).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O

> REGIME *SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".*
>
> *2. Consoante o registro do acórdão,* ***existe vaga para o agravante em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, mas que é compatível com o regime semiaberto, uma vez que há separação física entre os detentos, possibilidade de realização de trabalho externo e, quando preenchidos os requisitos legais, de fruição de saídas temporárias.***
>
> *3. O acórdão analisou inspeção judicial realizada no estabelecimento prisional e mencionou apenas irregularidades na arquitetura da edificação e nas ligações entre as galerias e os cubículos, o que não comprova desrespeito às regras do regime intermediário.*
>
> *4. O habeas corpus não é instrumento adequado para dirimir controvérsia fática acerca das condições da penitenciária.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (Aglnt no HC 402.765/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017)

Dessa forma, conforme se infere o acórdão impugnado, estão sendo asseguradas ao recorrente as condições para desconto da pena no regime semiaberto, de modo que, na espécie, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator